

**Processo: 2023/693**

Data Abertura.....: 06/09/2023 Hora Abertura: 15:41:27  
Tipo de Processo...: 242 Pedido  
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência  
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

**REQUERENTE**

Solicitante: 2703-ELF Locadora de Veículos LTDA  
Endereço...: Av Penambuco, 1400 \*\*\*  
Cidade.....: Porto Alegre - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 07.447.405/0001-11  
Bairro...: Navegantes  
CEP.....: 90.010-170 Telefone: (51)30929214  
Celular:

**INTERESSADO**

Solicitante: 2703-ELF Locadora de Veículos LTDA  
Endereço...: Av Penambuco, 1400 \*\*\*  
Cidade.....: Porto Alegre - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 07.447.405/0001-11  
Bairro...: Navegantes  
CEP.....: 90.010-170 Telefone: (51)30929214  
Celular:

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: O requerente solicita recurso administrativo referente ao pregão presencial nº 031/2023.  
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 354CFC

**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 06/09/2023

**DESTINO**

Orgão.....: 102 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Setor.....: 4 COMPRAS E LICITAÇÕES  
Seção.....:

ELF Locadora de Veículos LTDA  
REQUERENTE

ALINE WEBBER  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_/\_\_/\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
02	0

**Re: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 31/2023 - ELF LOCADORA DE VEÍCULOS**

De Bárbara Coimbra <barbara@autosul.com.br>  
Para Licitações e Contratos - Coxilha <licita@pmcoxilha.rs.gov.br>  
Data 2023-09-06 15:31

**RECURSO COXILHA ELF LOCADORA.pdf (~708 KB)**

Boa tarde Evlín,

Segue recurso em anexo.

Caso seja necessário algum outro documento, favor me sinalizar.

Sigo a disposição.

Att,



**GRUPO AUTOSUL**

**Bárbara Coimbra | Multas e Licitações**

[barbara@autosul.com.br](mailto:barbara@autosul.com.br)

(51) 3092.9214 | (51) 3092.9207

Av. Cairú 801, Navegantes – Porto Alegre/RS

[www.grupoautosul.com.br](http://www.grupoautosul.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA/RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023**

**PROCESSO Nº 92/2023**

**ELF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Porto Alegre/RS, à Av. Pernambuco, nº 1400, Bairro Navegantes, CEP 90240-001, inscrita no CNPJ sob o nº 07.447.405/0001-11, devidamente cadastrada e qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, através de seu representante legal abaixo signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma dos Item 9.7 e seguintes do Edital de convocação, como se passará a expor.

**1 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de recurso em face da desclassificação da licitante ELF Locadora de Veículos Ltda. do certame por inobservância ao item 7.5 do Edital que prevê que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado de cópia de contrato que o lastreie.

Com a devida *vênia*, a exigência de que o atestado de qualificação técnica venha acompanhado do contrato celebrado com a pessoa jurídica que emitiu o atestado fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 assim estabelece no artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso específico do atestado de qualificação técnica exigido no Edital o § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 traz a seguinte previsão:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como se vê, a Lei das Licitações prevê a exigência de atestado de qualificação técnica e execução de serviços anteriores perante a Administração Pública, sendo tal documento suficiente para a comprovação dos requisitos técnicos.

O atestado emitido pela Administração Pública é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requeira a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado, inclusive perante o órgão ou empresa que tenha emitido o atestado

Todavia, a ausência do documento complementar não poderá acarretar na eliminação imediata do certame antes de ser concedida possibilidade de regularização.

Nesse sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.

Como se vê, a exigência de contrato como previsão geral no edital é ilegal pois a lei trás o rol de documentos de habilitação de forma taxativa.

O Tribunal de Justiça Estadual, em julgamento de caso análogo, considerou suficiente o atestado de qualificação técnica apresentado por órgão da Administração Pública para fins de atendimento às exigências da Lei de Licitações:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBJETO SOCIAL AMPLO, ENGLOBANDO A ATIVIDADE LICITADA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Não se pode exigir que o serviço licitado esteja descrito de forma expressa no contrato social das empresas participantes do certame, bastando que seja com ele compatível. Atestados de capacidade técnica apresentados que demonstram a realização de atividades idênticas ao objeto da licitação em outros municípios, o que demonstra a atuação da impetrante no ramo, considerando-se atendida a exigência descrita no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Precedentes desta Corte. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002023220208210097, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 31-01-2023)

Dessa forma, ainda que se possa exigir documentação complementar, como no caso do contrato, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear a falta através da concessão de prazo para a regularização ou mediante expedição de ofício ao próprio órgão emissor do atestado.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que, em sede de Pregão Presencial, caso o pregoeiro entenda pela insuficiência probatória conceda prazo para a sua regularização.

Transcreve-se trecho do voto proferido no acórdão 1758/2003, do Tribunal de Contas da União:

*"(...) Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do*



*procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

**Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000, (...)” – grifo nosso –**

A faculdade na promoção de diligências também vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)”** (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

## **2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS – ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.

Os princípios da licitação na modalidade pregão encontram previsão no Decreto Federal nº 3.555/2000, conforme segue:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

No mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A doutrina chega a intitular de *princípio do formalismo moderado*<sup>1</sup>:

*'Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar*

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

*expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.'*

O Tribunal de Justiça do Estado também firmou seu entendimento nesse sentido, como se demonstra com os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018). Assunto: Direito Público. Licitação. Município de Fortaleza dos Valos. Serviço médico.

Contratação. Licitante único. Documentação. Apresentação. Equívoco. Contratação emergencial. Ocorrência. Irregularidade. Correção posterior. Comprovação. Impetrante. Habilitação. Procedimento licitatório. Continuidade. Determinação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicabilidade.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.** Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. (...). Precedentes do

TJRGS e STJ. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. (Agravo Regimental Nº 70065950214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. Em sendo constatado mero erro formal, não há falar em desclassificação da empresa do certame, sob pena de incorrer em excesso de exigência formal. Na hipótese dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações formuladas pela parte agravante a justificar sua pretensão. A suspensão do procedimento licitatório ou a desclassificação da empresa vencedora, por ora, não se mostra plausível, uma vez que não verifico qualquer irregularidade no procedimento licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70063274120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/03/2015)

Dessa forma, interpretando-se as normas que regulam matéria de forma mais favorável à Administração Pública e objetivando a ampliação da disputa entre os interessados, (artigo 4º, § único do Decreto Federal 3.555/2000), deverá ser reformada a decisão administrativa com a habilitação da empresa recorrente e o conseqüente prosseguimento da fase de julgamento.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto e do zelo e o empenho deste(a) digníssimo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os itens do Edital acima transcritos, requer-se, com toda Vênia, que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa ELF locadora de Veículos Ltda. com a designação de uma nova data para a apresentação dos lances.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam as razões remetidas à autoridade superior competente, para que, após análise desta peça recursal, defira o presente pedido, com a designação de nova data para o prosseguimento do Pregão Presencial.

Porto Alegre, 06 de Setembro de 2023.

ELF LOCADORA DE  
VEICULOS  
EIRELI:07447405000111

Assinado de forma digital por  
ELF LOCADORA DE VEICULOS  
EIRELI:07447405000111  
Dados: 2023.09.06 15:28:32  
-03'00'

---

**ELF Locadora de Veículos**  
**CNPJ 07.447.405/0001-11**  
**Fernando Della Flora - Proprietário**  
**CPF 009.326.240-06**